



Comissão Especial

PL 6.789/2013

17 de novembro de 2015

Flávia Lefèvre Guimarães
Representante Sociedade Civil no CGI.br

flavia@lladvogados.com.br

http://www.wirelessbrasil.org/flavia_lefevre/blog_01.html

Telecomunicações e Internet

Constituição Federal:

Art. 21 - **Compete à União:**

XI - **explorar**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, **os serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 175 - **Incumbe ao Poder Público**, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, **a prestação de serviços públicos**.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Telecomunicações e Internet

Lei 9.472/1997

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Telecomunicações e Internet

Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014

Art. 1º - Esta lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso na internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

Telecomunicações e Internet

Contribuição do Comitê Gestor da Internet, publicada em 10 de novembro 2015:

2. A Internet

A Internet é uma “rede de redes” de alcance global. Com base em uma estrutura aberta, é composta por uma coleção de “redes” definida por Sistemas Autônomos que se relacionam de forma estruturada por meio da arquitetura de protocolos TCP/IP. Os protocolos dessa arquitetura são definidos num foro mundial e aberto denominado IETF (Internet Engineering Task Force), em um processo de discussão e consenso.

Sistema Autônomo (AS), cf. RFC 1930, é uma rede ou um grupo de redes IP sob uma única administração, a qual determina como trafegar e distribuir os pacotes de dados em seu interior. A integração dos diversos sistemas autônomos que conformam a Internet é implementada por meio de um protocolo adotado por todos que dela participam, o BGP (Border Gateway Protocol) (cf. RFC 4271).

Na Internet, vige o regime da livre iniciativa e inovação: não é necessária autorização prévia para se criar um novo serviço ou aplicação, desde que seguidas as recomendações técnicas do IETF.

As redes de telecomunicações existentes em cada país servem como alternativas de suporte para o funcionamento da “rede de redes” que é a Internet. Apesar de estarem intimamente relacionadas, Internet e telecomunicações são atividades distintas.

Regimes Público e Privado – LGT

Distorção da natureza pública do serviço

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em **regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.**

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Regimes Público e Privado - LGT

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 66. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

Natureza do Serviço de Acesso à Internet

Art. 9º Constituição Federal - autoriza a instituição de serviço essencial por lei

Art. 174 Constituição Federal – atribui ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica: FISCALIZAÇÃO, INCENTIVO E PLANEJAMENTO.

O Marco Civil da Internet

Art. 4º - Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por **objetivo a promoção**:

I – do direito de acesso à internet a todos;

Art. 7º - **O acesso à internet é essencial** ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

IV – não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V – manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

XI – publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XIII- aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Princípios do Serviço Público

Direitos do usuário de internet	Princípios de serviço público
Não suspensão da conexão, exceto por inadimplência	Regularidade e Continuidade
Manutenção da qualidade contratada da conexão à internet	Regularidade e Adequação
Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; Não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;	Segurança
Neutralidade	Igualdade e neutralidade

O PL 6.789/2013

Art. 2º introduz na LGT o art. 156-A – Constitucionalidade questionável, diante do que dispõe o art. 30, inc. VIII, CF – competência dos municípios de promover o ordenamento territorial.

A ANATEL não poderia receber atribuição para expedir licença de instalação de antenas.

Art. 5º altera o art. 28, da Lei 10.865/2004 – exime da incidência de PIS/PASEP, COFINS serviço de telefonia móvel pré-paga e interconexão de redes de telefonia.

Renúncia fiscal sem garantias de obrigações de universalização e continuidade.

O PL 6.789/2013

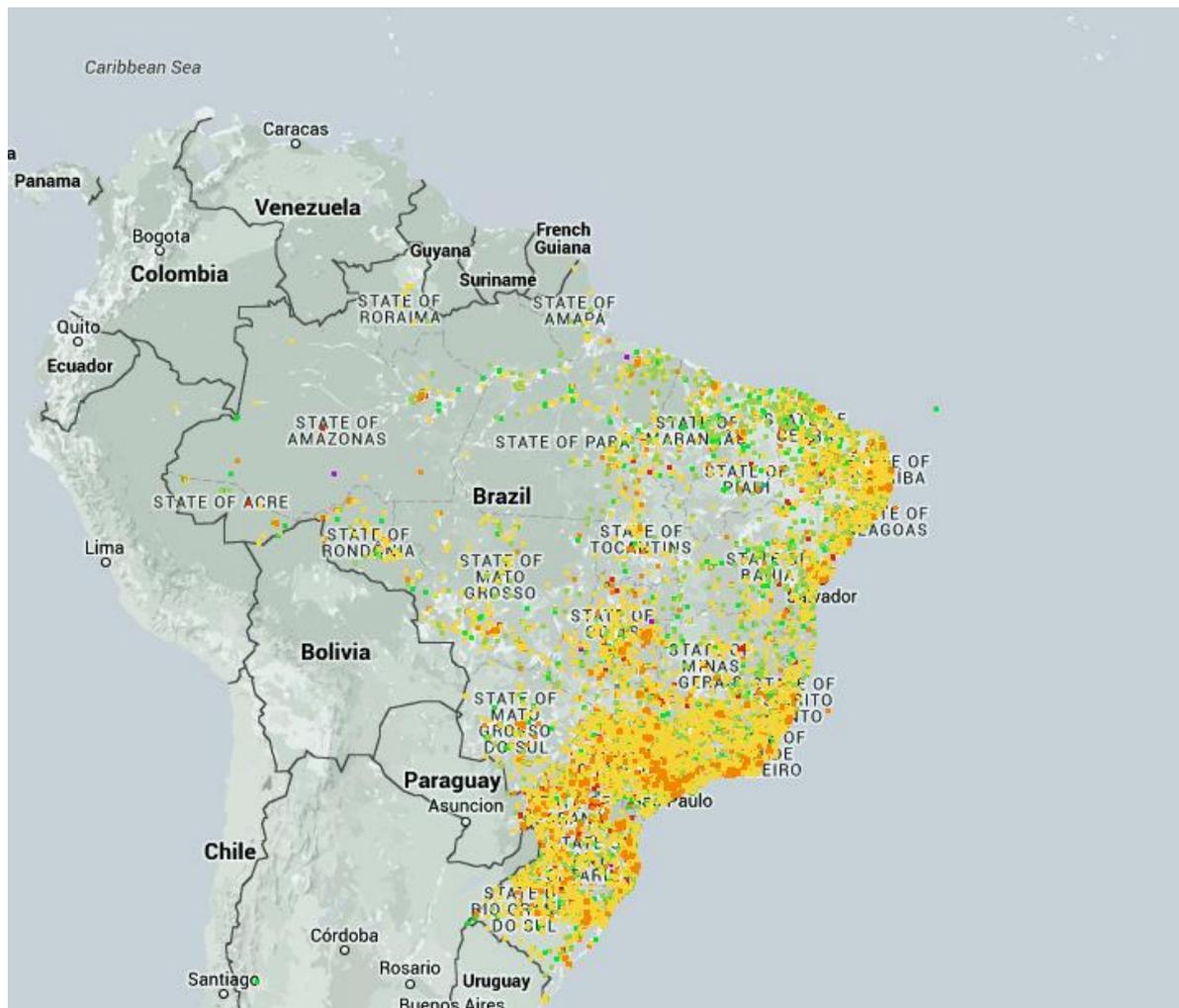
Art. 6º altera a Lei 9.998/2000 – Permite a utilização do FUST para financiar serviços de telecomunicações no regime privado.

Além disso, permite “subsídio direto, por meio de pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inc. II do caput deste artigo”.

O dever de prestação de contas sobre recursos públicos recebidos é limitado para os serviços prestados em regime público e inexistente para o serviço prestado em regime privado.

O PL 6.789/2013

Fonte NIC.br 2014



Resultado da reúncia – RPNBL - fiscal sem contrapartidas de cronograma e definição pelo Poder Público de localização para investimentos

O PL 6.789/2013

Art. 14 – inclui incs XI e XII, no art. 89, LGT

XI – prevê que os instrumentos convocatórios de licitação de outorgas de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com modalidade **PODERÁ ESTABELECE**R, entre outras obrigações, **METAS DE COBERTURA DA ÁREA GEOGRÁFICA OBJETO DO CERTAME**

Defendemos que a menção nos editais a respeito da definição de metas de cobertura da área deve ser obrigatória.

Resultado da reúncia – RPNBL - fiscal sem contrapartidas de cronograma e definição pelo Poder Público de localização para investimentos

O PL 6.789/2013

Art. 6º altera a Lei 9.998/2000 – estabelece que o percentual de contribuição do FUST “será reduzido, no exercício fiscal subsequente, na mesma proporção da relação entre o total não aplicado e as receitas do FUST.

Esta disposição compromete o desenvolvimento do setor, pois se o FUST deixa de ser aplicado, a finalidade constitucional de universalização deixa de se concretizar.

O PL 6.789/2013

Art. 6º altera art. 8º Lei 9.998/2000 – Durante 10 anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita em função de obrigações de universalização financiadas com recursos do FUST, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela ANATEL, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Qual será a obrigação no caso dos serviços prestados em regime privado e, por isso, sem obrigações de universalização? Como vincular estes investimentos com o cumprimento de políticas públicas de inclusão digital?

O PL 6.789/2013

Disposições relativas a direitos dos consumidores apoiadas pela PROTESTE

- 1.Fim do roaming
- 2.Necessidade de concordância formal e prévia para alterações contratuais
- 3.Detalhamento da fatura de cobrança por serviços
- 4.Garantia de prazo mínimo de validade de créditos pré-pagos de 60 dias
- 5.Oferecimento aos consumidores de informação a respeito das áreas de cobertura de seus serviços

OBRIGADA!